



Processo nº. 7853/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas (Semdurb).

Processo Recurso nº. 5036/2024 – CST Engenharia Ltda ME (CNPJ nº. 32.331.461/0001-33)

OBJETO: RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO

1

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O processo administrativo nº. 7853/2024 inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preços nº. 011/2023 que tem como objeto: “**contratação empresa especializada na execução da obra de drenagem de águas pluviais do beco da rua Felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda corpo, no Bairro de Fátima, João Neiva/ES.**” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatórios da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim os documentos técnicos, na qual restou inabilitada a empresa **CST ENGENHARIA LTDA ME (CNPJ nº. 32.331.461/0001-33)**, por não atendimento ao seguinte item Editalício: 2. e 10 do Edital desta TP 011/2023.

Recurso sobre declaração de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa respectiva fora protocolizado pelo processo administrativo nº. 5036/2024.

Aberto vistas e prazo para contrarrazões, resultou *in albis*.

TESE e ANTÍSESE:

Protocola a empresa **CST ENGENHARIA LTDA ME**, recurso contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que a declarou DESCLASSIFICADA no certame, arguindo excesso de formalismo e interpretação diversa que os levaram a desclassificação, mas, analisada pela Comissão que fez expedir matéria de mérito para concluir e declarar desclassificada mesmo permitindo o acerto de ambas empresas em diligência interna, ou seja, por omissão na apresentação de documentos exigidos no Edital.

Em observância ao enfrentamento dos recursos exarados na Decisão da Comissão, item 46.2, juntamente com o parecer jurídico acostado aos autos, estou por acompanhá-los ao constatar acerto na desclassificação ali estabelecida pelos argumentos jurídicos e fáticos.

Entendo que esta desclassificação é devida, pelo não atendimento a norma deste Edital em seu item **13.14. letra "g", razão do item 10** por isso, vinculação ao instrumento convocatório é norma expressa e exigível a todos os licitantes.

Ora, com a decisão da Comissão e do posicionamento do setor jurídico, que fez



elevar o seu entendimento com foco no artigo 3º, da Lei n.8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Ao analisar o mérito, acompanho a decisão da Comissão e o parecer da procuradoria jurídica para entender como não classificada a empresa recorrente **CST ENGENHARIA LTDA ME** pelo não atendimento ao item **13.14 letra "g"**, portanto, ferimento dos princípios das normas exigidas no Edital.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e, bem assim, o da competitividade, conforme a análise da melhor doutrina resolve conhecer do recurso apresentado pela empresa **CST ENGENHARIA LTDA ME** (CNPJ nº. 32.331.461/0001-33) para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo-a **DESCLASSIFICADA** para o certame licitatório iniciado pela Tomada de Preço nº. 011/2023.

João Neiva-ES, 19 de julho de 2024.

PAULO SERGIO DE Assinado de forma digital
NARDI:016961857 por PAULO SERGIO DE
93 NARDI:01696185793
Dados: 2024.07.19
15:59:01 -03'00'

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal